



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.658 - SP
(2016/0111383-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ODMYR ROSA PANDUFO
AGRAVANTE : ADELAIDE CHIDEROLLI DEL PICOLO
AGRAVANTE : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINI
AGRAVANTE : AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR
AGRAVANTE : ANIZIO TAMARINDO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE : APARECIDA PAULINO
AGRAVANTE : ARMANDO PLOTZE
AGRAVANTE : CONSUELO CINTRA FUNES
AGRAVANTE : DIORANDI ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : DORIVAL MONTEIRO
AGRAVANTE : EVA RABELLO
AGRAVANTE : FERMINO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO SIMIAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PAULINO DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO
AGRAVANTE : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVANTE : LEO LOPES DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVANTE : LUCI FRANCO FLORIO
AGRAVANTE : LUCY GIMENEZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CERF
AGRAVANTE : MARCIA MARIA MONCAYO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA MARTIN
AGRAVANTE : MILTON LUIZ RAPHAELLI
AGRAVANTE : ODETE ROMERA
AGRAVANTE : ODILLA FRACASSO SCARPIN
AGRAVANTE : SYLVIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de aferir se o pedido alternativo constou ou não das razões da apelação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.658 - SP
(2016/0111383-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ODMYR ROSA PANDUFO
AGRAVANTE : ADELAIDE CHIDEROLLI DEL PICOLO
AGRAVANTE : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINI
AGRAVANTE : AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR
AGRAVANTE : ANIZIO TAMARINDO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE : APARECIDA PAULINO
AGRAVANTE : ARMANDO PLOTZE
AGRAVANTE : CONSUELO CINTRA FUNES
AGRAVANTE : DIORANDI ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : DORIVAL MONTEIRO
AGRAVANTE : EVA RABELLO
AGRAVANTE : FERMINO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO SIMIAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PAULINO DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO
AGRAVANTE : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVANTE : LEO LOPES DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVANTE : LUCI FRANCO FLORIO
AGRAVANTE : LUCY GIMENEZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CERF
AGRAVANTE : MARCIA MARIA MONCAYO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA MARTIN
AGRAVANTE : MILTON LUIZ RAPHAELLI
AGRAVANTE : ODETE ROMERA
AGRAVANTE : ODILLA FRACASSO SCARPIN
AGRAVANTE : SYLVIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos: **a)** não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **b)** incidência do óbice da Súmula 283/STF; e **c)** óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Sustenta que *"o recurso especial, ao deduzir omissão, abrange ambos os fundamentos utilizados pelo tribunal a quo para rejeitar os embargos de declaração, quais sejam: I - o fato de que a sentença não analisou o pedido alternativo e de que não foram opostos embargos de declaração para sanar esse vício e; II - o suposto fato de que o pedido subsidiário não foi devolvido por meio do recurso de apelação"* (fl. 474). Afirma, ainda, que *"o primeiro fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, tido como não impugnado por Vossa Excelência, não é suficiente para manter o acórdão recorrido por meio do recurso especial"* (fl. 474). Aduz que *"a mera análise das razões do recurso de apelação interposto nos autos deste processo não implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ"* (fl. 475)

A parte agravada apresentou manifestação à fl. 480.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.658 - SP
(2016/0111383-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração opostos (fl. 334):

"A r. sentença, julgando improcedente a ação (fls. 233/236) não cuidou do pleito alternativo (fls. 08 e fls. 18, letra "a", parte final), não se insurgindo os autores contra essa falha. Do apelo (fls. 239/254) nada consta a respeito, limitando-se as razões à questão primeira. Seja por falta de fundamento a eventual suprimimento do julgado ou a sua alteração, não cabia ao aresto enfrentar matéria já amparada pelo conformismo dos interessados. Observou-se o limite da devolução.

Omitiram-se os embargantes quanto a suprir eventual lacuna da r. sentença. Omitiram-se ao trazer referida omissão ou mesmo tal matéria ao conhecimento da Segunda Instância.

Descabido atribuir ao aresto falha a esclarecer".

De outro lado, o Tribunal de origem decidiu com base em dois fundamentos. Em primeiro lugar, registrou que a sentença não analisou o pedido alternativo e que não foram opostos embargos de declaração para sanar esse vício. Logo, entendeu que a análise do pedido alternativo pelo Tribunal, sem que este tivesse sido apreciado pelo juízo de primeiro grau, constituiria inovação recursal. O segundo fundamento refere-se ao fato de que o tema do pedido alternativo não constou das razões da apelação, o que indica conformismo dos interessados.

Logo, observa-se que remanesce íntegro o primeiro fundamento utilizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Por esse motivo, o conhecimento do presente recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, inafastável também a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de aferir se o pedido alternativo constou ou não das razões da apelação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111383-3

AgInt no AgInt no
AREsp 902.658 / SP

Números Origem: 00480051120118260053 20130000078153 20130000167682 20130000270477 2439/2011
24392011 480051120118260053

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODMYR ROSA PANDUFO
AGRAVANTE	: ADELAIDE CHIDEROLLI DEL PICOLO
AGRAVANTE	: AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINI
AGRAVANTE	: AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR
AGRAVANTE	: ANIZIO TAMARINDO
AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: APARECIDA PAULINO
AGRAVANTE	: ARMANDO PLOTZE
AGRAVANTE	: CONSUELO CINTRA FUNES
AGRAVANTE	: DIORANDI ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	: DORIVAL MONTEIRO
AGRAVANTE	: EVA RABELLO
AGRAVANTE	: FERMINO MARCONDES
AGRAVANTE	: JOAO SIMIAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE PAULINO DE CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE PEDRO
AGRAVANTE	: JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVANTE	: LEO LOPES DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVANTE	: LUCI FRANCO FLORIO
AGRAVANTE	: LUCY GIMENEZ
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS CERF
AGRAVANTE	: MARCIA MARIA MONCAYO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SAMPAIO
AGRAVANTE	: MARIA INES PEREIRA MARTIN
AGRAVANTE	: MILTON LUIZ RAPHAELLI
AGRAVANTE	: ODETE ROMERA
AGRAVANTE	: ODILLA FRACASSO SCARPIN
AGRAVANTE	: SYLVIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICTOR SANDOVAL MATTAR E OUTRO(S) - SP300022
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODMYR ROSA PANDUFO
AGRAVANTE : ADELAIDE CHIDEROLLI DEL PICOLO
AGRAVANTE : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINI
AGRAVANTE : AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR
AGRAVANTE : ANIZIO TAMARINDO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE : APARECIDA PAULINO
AGRAVANTE : ARMANDO PLOTZE
AGRAVANTE : CONSUELO CINTRA FUNES
AGRAVANTE : DIORANDI ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : DORIVAL MONTEIRO
AGRAVANTE : EVA RABELLO
AGRAVANTE : FERMINO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO SIMIAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PAULINO DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO
AGRAVANTE : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVANTE : LEO LOPES DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVANTE : LUCI FRANCO FLORIO
AGRAVANTE : LUCY GIMENEZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CERF
AGRAVANTE : MARCIA MARIA MONCAYO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA MARTIN
AGRAVANTE : MILTON LUIZ RAPHAELLI
AGRAVANTE : ODETE ROMERA
AGRAVANTE : ODILLA FRACASSO SCARPIN
AGRAVANTE : SYLVIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.